



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032330-90.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante **FABIANA RODRIGUES COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelado **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **ROBERTO MAIA** (Presidente sem voto), **LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO**.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57686

APEL.Nº: 1032330-90.2024.8.26.0196

COMARCA: Franca

APTE. : Fabiana Rodrigues Costa Silva (Justiça Gratuita)

APDO. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

SENTENÇA DA JUIZA: Milena de Barros Ferreira

[A]

CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Juros contratuais – Abusividade – Inocorrência - Validade das taxas efetivas contratadas e que compreendem o Custo Efetivo daquela Operação de Crédito (CET) - Ajuste de uma taxa anual e de outra mensal em contrato bancário não abrangido pelo Sistema Financeiro Habitacional – Prática que não significa capitalização mensal de juros, mas um processo de formação de juros pelo método composto – É cediço que o “custo efetivo total” de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso – Cobrança de tarifas bancárias - Tarifa de registro de contrato – Comprovação da prestação de serviço - Tarifa de avaliação do bem – Abusividade - Não comprovação da prestação dos serviços – Cobrança indevida - Repetição do indébito – Devolução em dobro – Cabimento - Aplicação do entendimento do STJ nos EAREsp nº 600.663/RS e 679.608/RS de acordo com a modulação de efeitos determinada - Cobranças impugnadas posteriores a 30-3-2021 – Valores pagos a maior corrigidos monetariamente do desembolso e acrescidos de juros de mora da citação - Montante a ser apurado em liquidação de sentença, autorizada a compensação do crédito da autora com o saldo devedor, se houver, desta em relação ao contrato discutido na ação - Sentença reformada em parte e

condenar a Financeira a devolver os valores em dobro da tarifa de avaliação do bem - Autora decaiu de maior parte dos pedidos e responde pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual - Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação revisional de contrato nos seguintes termos (cf. fls. 185-192):

*“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, corrigidos da data do ajuizamento e com juros de mora desde do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiário da justiça gratuita”.

Sustenta a autora apelante que os juros remuneratórios pactuados são abusivos, devem ser reduzidos à taxa média de mercado e a sua capitalização mensal deve ser afastada; diz ser ilegal a cobrança das tarifas bancárias, a de registro de contrato e de avaliação do bem; pugna pela devolução dobrada de valores ou, subsidiariamente, pela não majoração da verba honorária.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Não obstante o CDC incida na espécie (cf. súmula 297 do STJ), os juros contratuais não podem ser tidos aprioristicamente como indevidos. Eles são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro e o tipo de operação bancária pactuada não segue a limitação do Decreto nº 22.626/33, nos termos da súmula 596 do STF.

São válidas, pois, as taxas contratadas de 3,28% ao mês, 47,21% ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 4,11% ao mês e 63,36% ao ano (cf. fl. 105), pois a autora não demonstrou que elas superam, de forma abusiva, as de mercado na época da contratação.

Em consulta ao sítio eletrônico do BACEN constata-se que, ao tempo do contrato em exame e em se tratando de aquisição de veículo, os juros de mercado eram de 1,91% ao mês e 25,52% ao ano (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas>).

O parecer particular que instruiu a petição inicial recalculou a dívida e aplicou a taxa do contrato, com exclusão das tarifas bancárias (cf. fls. 65-71). Tal substituição, contudo, mostra-se inviável. Isto porque a previsão de duas taxas de juros (a mensal e a anual superior ao duodécuplo da mensal) não é ilegal e nem implica a capitalização mensal dos juros.

Não se questiona a taxa mensal efetiva (esta diz respeito ao custo efetivo total da operação) que foi de 4,11% ao mês e 63,36% ao ano (cf. fl. 105) e é cediço que o “custo efetivo total” de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro; esse custo final da

operação está previsto no contrato.

O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo BACEN é bastante – consideradas as particularidades de cada caso – para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao “spread” que lhe garanta uma remuneração condigna.

É o que vem decidindo este TJSP:

“CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios – Abusividade – Ocorrência – Percentual pactuado superior ao dobro da taxa média de mercado – O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao “spread” que lhe garanta uma remuneração condigna – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – Determinação de redução dos juros para o valor correspondente ao dobro da taxa média – Admissibilidade – Manutenção da sentença de procedência desta ação revisional de contrato, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça” (cf. apel nº 1000105-90.2019.8.26.0099, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado).

“APELAÇÃO – ação de revisão de contrato – sentença de procedência – insurgência da parte ré – alegação de regularidade na contratação e na aplicação dos juros – não acolhimento - juros abusivos – crédito pessoal não consignado - taxa de 16,49% a.m e 524,40% a.a. – precedente do STJ – taxa que supera o dobro da taxa média aplicada no mesmo período para contratos idênticos - possibilidade de reconhecimento da abusividade – aplicação da taxa média – prestação adequada para a devolução e remuneração do apelante – honorários recursais - recurso não provido.” (cf. Apel. nº 1061887-35.2018.8.26.0002, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 31-7-2019).

“(…) LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito – Dispositivo cuja aplicação era condicionada à edição de lei complementar – Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal – Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano – Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Abusividade das taxas contratadas demonstrada, no caso concreto – Limitação dos juros – Admissibilidade – Juros remuneratórios considerados abusivos, por superarem o dobro da taxa média do mercado para operações da mesma natureza – Precedentes jurisprudenciais – Recurso provido, neste aspecto. (...)” (cf. Apel. nº 1010594-56.2017.8.26.0068, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31-7-2019).

“Apelação Cível. Contrato de Empréstimo Pessoal. Adimplemento realizado mediante desconto em conta-corrente da autora, na qual percebe seus proventos. Ação revisional de juros e de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência para limitar os descontos a 30% dos proventos recebidos. Insurgência da autora. Taxas de juros praticadas superiores ao dobro da média praticada pelo mercado. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros que se impõe reconhecida. Adequação à taxa média de mercado a partir do primeiro contrato. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação para, fixada a taxa média de mercado, com atualização das diferenças dos marcos em que houve cobrança a mais e juros de mora da citação, aferir a existência de saldo devedor ou credor à mutuária e, neste caso, com devolução simples. Dano moral não configurado. Sucumbência da ré. Honorários por critério equitativo estabelecido. Inteligência do §8º do artigo 85 do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (cf. Apel. nº 1006513-51.2016.8.26.0019, rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 27-7-2017).

“CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, salvo se verificado o abuso - Taxa de juros

remuneratórios que não pode ser superior ao dobro da média de mercado para o período - Cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1º, CDC) - Taxa dos juros remuneratórios que deve corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen' para os períodos em que for constatada a abusividade - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' - Verificação em sede de liquidação de sentença (...)” (cf. Apel. nº 4002947-18.2013.8.26.0320, rel. Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21-10-2015).

Não houve, pois, abuso algum na contratação dos juros remuneratórios.

Ademais, a questão relativa aos juros remuneratórios foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp Repetitivo 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Julgado em 22-10-2008) que decidiu:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

(b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Confira a Súmula 382/STJ com a mesma redação);

(c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

(d) Só é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

A autora poderia ter discordado dos termos do contrato e, conhecendo previamente o custo do negócio, poderia

compará-lo no mercado financeiro, recusá-lo e procurar outro Banco que lhe fornecesse crédito mais barato.

2.2. Não há na espécie – como se verá adiante – capitalização mensal de juros.

O STJ (encarregado pela Constituição Federal de uniformizar a interpretação das leis infraconstitucionais) decidiu, em sede de recurso repetitivo, ser válida a forma de contratação prevista entre as partes (ajuste de taxa efetiva e de taxa nominal de juros, ou ajuste de uma taxa anual e outra mensal e parcelas fixas), não significando capitalização mensal de juros, mas um processo de formação de juros pelo método composto [REsp. 973.827-RS (2007/0179072-3), rel. Min. Luis Felipe Salomão], tal como ocorre na hipótese dos autos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas

processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

Tal entendimento está expresso na súmula 541 do STJ:

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Sendo permitida, pois, a formação de juros pelo método composto, não é viável o recálculo da dívida com juros simples, como pretende a autora.

O contrato foi celebrado entre partes capazes, com

objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei, elaborado em termos claros e de fácil compreensão. O autor consentiu livremente com a contratação.

A alteração só seria possível com nova manifestação de vontade dos contraentes, como resultado do princípio da força obrigatória, o que de fato não ocorreu.

Ademais, o contrato seria pago em parcelas fixas com taxas de juros pré-fixadas, não se vislumbra a capitalização mensal de juros:

“CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Princípio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda - Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei nº 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido.” (cf. Apelação nº991.04.071792-0 ou 1.350.710-3, rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010).

Há também precedente do STJ:

“CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzenal mensal.” (cf. AG 635.912, STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

2.3. A cobrança de tarifas administrativas e a contratação de seguro em contratos bancários foram objeto de julgamento de Recursos Especiais sob o rito repetitivo pelo STJ, sendo

fixadas as seguintes teses:

“DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (cf. REsp 1578553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28-11-2018).

“DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” (cf. REsp 1639320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12-12-2018).

O contrato prevê a cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 307,24 e de avaliação do bem de R\$ 668,00 (cf. fl. 105).

Há prova de registro de contrato, pois o documento juntado aos autos a fl. 23 demonstra que o veículo contém restrições e, portanto, é devida a cobrança de tal tarifa, não se mostrando abusivo o valor cobrado.

Não há, porém, prova do serviço de avaliação do bem.

O termo juntado aos autos a fls. 118-119 não justifica a cobrança, pois realizado pelo mesmo grupo econômico da Financeira, sem qualquer prova de contratação de serviço técnico especializado.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. **Devolução do valor pago pela tarifa de avaliação do bem.** Irresignação das partes. (...) **Insurgência contra o entendimento proferido na origem quanto à devolução da tarifa de avaliação do bem. Descabimento. Tese firmada no REsp nº 1.578.553/SP. Cobrança indevida. Avaliação do bem feita pela própria instituição financeira. Restituição devida do valor pago na forma simples.** Sentença mantida nesse ponto. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. (Apelação Cível 1002243-03.2022.8.26.0268; Relator (a): Pedro Paulo

Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j.09/11/2023)”.
Cabível, portanto, a restituição do valor pago pela autora pela tarifa de avaliação do veículo.

2.4. Relativamente à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica sobre o assunto (EAREsp 600.663/RS e EAREsp 676.608/RS):

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Houve, porém, modulação daquele entendimento:

"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Esta modulação é aplicável somente às cobranças com fatos geradores posteriores a 30-3-2021 – aqui, pelo que se infere a fls. 105-110, o fato gerador ocorreu em junho de 2024.

Aplica-se, portanto, a conclusão do referido acórdão, a de que à devolução dobrada (art. 42 CDC) basta uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

Neste sentido é a jurisprudência deste TJSP:

“RECURSO – As alegações e pedidos da parte autora apelante, relativas à cobrança abusiva de encargos diversos dos especificados na inicial, que fixa os limites da demanda e não pode ser alterada, sem o consentimento da parte integrante do polo passivo citado, nem depois da sentença, por força do art. 329, I, do CPC/2015,

não podem ser conhecidas, por implicarem inovação recursal. **PROCESSO** – Rejeição da preliminar de retificação do valor da causa – Ao contrário do alegado pela parte ré apelada, a pretensão da parte autora apelante consiste na declaração de ilicitude e abusividade de cláusulas de contrato bancário firmado com o banco réu para fixar-se o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas e o valor da causa, na espécie, corresponde os encargos impugnados. **CONTRATO BANCÁRIO** – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. **IOF** – Lícito o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, tendo em vista a existência de expressa previsão contratual que a autorize. **SEGURO** – Ilicitude da cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro prestamista à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. **DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO** – Lícita a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, pactuadas, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. **INDÉBITO** – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro prestamista –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – o que, no caso dos autos, corresponde, inclusive, aos reflexos da cobrança indevida nas prestações pactuadas –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora,

incidindo sobre o indébito, correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, para atualização de débitos judiciais, a partir de cada pagamento indevido, e juros de mora a partir da citação na taxa de 12% ao ano, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença. Recurso conhecido, em parte, e provido, em parte.” (cf. Apel. 1046470-50.2021.8.26.0224, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 08-8-2022).

Destarte, a repetição será a dobrada, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (cf. art. 405 do CC).

2.5. Reconhecido o abuso da tarifa de avaliação do bem e determinada a respectiva restituição de valores, a importância correspondente ao IOF, reflexo do montante total do mútuo, deverá ser recalculada, uma vez que houve alteração do “quantum” global financiado.

2.6. Reforma-se em parte a sentença, julga-se parcialmente procedente esta ação e condena-se a Financeira ré a restituir em dobro a autora o valor pago pela tarifa de avaliação do bem, atualizados monetariamente dos respectivos desembolsos e acréscidos de juros moratórios da citação (cf. art. 405 do CC).

A correção monetária e a taxa de juros serão calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

O montante condenatório a ser apurado será abatido do saldo devedor do contrato (se houver) ou, então, será cobrado em cumprimento de sentença.

2.7. A autora sucumbiu em maior parte dos pedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(na pretensão principal alusiva aos juros remuneratórios e consequente redução do saldo devedor do contrato) e por isso continua respondendo, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator